



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO

ANEXO 3

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Diante da necessidade em se contratar um profissional ou empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica Administrativa e Financeira para a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, fez-se então uma minuciosa pesquisa de profissionais na área jurídica e concluímos que a mais indicada e que preenche os requisitos desta administração é a empresa **ADRIANO BORGES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 48,905.977/0001-84, com sede na Rua Antonio Barreto, nº 1023, bairro Umarizal, cidade de Belém, Estado do Pará, CEP 66.055-050 representada por Adriano Borges da Costa Neto, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PA nº 23.406, portadora da cédula de identidade nº 4352592 PC/PA e inscrita no CPF nº 010.876.172-00, profissional já qualificado com experiência na área; que além da confiabilidade em manter, atende o preço praticado de mercado, conforme certificados e proposta anexa. Adotando-se a Inexigibilidade de Licitação para contratação, procedimento legal conforme previsto nos julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas nos exercícios anteriores com referência à assessoria jurídica.

Considera-se de notória especialização este profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de seus desempenhos anteriores, Capacitações, experiências, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, estabelecido no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Deve-se levar em consideração, da mesma forma, o requisito subjetivo da confiança da Administração em que deseja contratar, posto, também, ser um elemento fundamental para tal contratação, a confiabilidade, a qual tem sido presente durante todos esses anos para esta Casa de Leis e ainda pela qualificação profissional da representante da empresa.

Neste contexto, compartilho do argumento apresentado pelo Presidente desta Câmara com base no voto do ministro Dias Toffoli, onde a notoriedade deve ser aferida no âmbito de atuação da própria entidade contratante, tendo em vista a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado.

Nova Esperança do Piriá, 02 de Janeiro de 2023.

Laide Oliveira de Souza
Secretária da Câmara Municipal